

-
- 1- As competências profissionais devem espelhar as atribuições garantidas pela Lei nº 5.524/68 e seus decretos reguladores nºs 90.922/85 e 4.560/02 aos técnicos industriais e agrícolas;
 - 2- As instituições de ensino técnico deverão fazer constar nos diplomas expedidos que o formado está apto a exercer suas profissões, conforme a Lei nº 5.524/68 e decretos regulamentadores;
 - 3- As escolas técnicas deverão organizar cursos regulares de atualização e especialização, conforme prevê o Conselho Nacional de Educação;
 - 4- As escolas técnicas deverão se capacitar e solicitar verbas das entidades de financiamento, desenvolvendo projetos e pesquisa científica e/ou tecnológica;
 - 5- O sistema educacional deverá propiciar aos profissionais técnicos a formação didático-pedagógica, visando habilitá-los ao Magistério, conforme prevê o Decreto nº 90.922/85;
 - 6- Os três níveis de governo e as entidades privadas devem melhorar as condições físicas, materiais e pedagógicas das instituições técnicas existentes, visando acompanhar, permanentemente, o desenvolvimento tecnológico;
 - 7- Os municípios devem se integrar ao ensino técnico e colaborar com os jovens para que se posicionem profissionalmente;
 - 8- O ensino técnico, além de profissionalizante, deve ser instrumento de desenvolvimento da cidadania, da tecnologia e de seu conteúdo humano;
 - 9- O ensino técnico deve ter entre seus objetivos colaborar na diminuição ou eliminação da vulnerabilidade tecnológica quantitativa e qualitativa que existe em alguns setores, no confronto com outros países;
 - 10- Que haja planos de cargos e salários que possibilitem aos docentes técnicos sua permanente atualização e uma vida digna e profícua;
 - 11- Que haja empenho das instituições ligadas ao ensino técnico para a criação de uma comunidade virtual, levando o ensino a distância a todas as regiões brasileiras,

facilitando, desta forma, o intercâmbio técnico, cultural e científico.